

de 1916, autorizado pela lei n.º 391, de 4 de Setembro de 1915, usando para isso da faculdade constante da alínea *a*) do artigo único do decreto-lei n.º 27:664, de 24 de Abril último, para o que dispõe dos necessários fundos em conta do seu Fundo de seguros, criado pelo artigo 25.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a dispor dos fundos pertencentes ao seu Fundo de seguros para remissão total do empréstimo de 4,5 por cento de 1916, feito ao abrigo da lei n.º 391.

Art. 2.º Os referidos fundos serão cedidos pelo Fundo de seguros sob a forma de empréstimo pelo prazo de vinte e nove anos e à taxa anual de 4 por cento, pelo que anualmente será inscrita no orçamento privativo de despesa da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, em conta do mesmo Fundo de seguros, a correspondente anuidade para amortização e juros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1937.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 20 de Agosto de 1937 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea *d*) «Diversos e imprevistos» do n.º 5) «Abono para pagamento de serviços não especificados» do artigo 12.º «Diversos serviços» da classe «Pagamento de serviços» do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1937, com a importância de 10.000\$, a sair da verba da alínea *a*) «Aluguer de material», do mesmo número, artigo e classe.

Lisboa, 25 de Agosto de 1937.— O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

Comissariado do Desemprêgo

Publica-se que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 24 do corrente, autorizou a transferência da verba de 18.000\$ do artigo 2.º do capítulo 1.º do orçamento do Comissariado do Desemprêgo actualmente em vigor, para o n.º 3) do artigo 7.º do capítulo 1.º do aludido orçamento.

Comissariado do Desemprêgo, 26 de Agosto de 1937.— O Comissário, *Henrique Gomes da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 28:003

Com fundamento no disposto no artigo 16.º do decreto-lei n.º 20:977, de 5 de Março de 1932;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento interno da

Academia Nacional de Belas Artes, que baixa assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1937.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Regulamento da Academia Nacional de Belas Artes

CAPITULO I

Fins, sede e delegação da Academia

Artigo 1.º A Academia Nacional de Belas Artes, sucessora das extintas Academia Real de Belas Artes e Academia Portuense das Belas Artes, tem os seguintes fins:

1) Promover o desenvolvimento dos trabalhos especulativos respeitantes às Belas Artes, designadamente por meio de conferências sobre estética, história da arte e arqueologia;

2) Organizar e patrocinar exposições destinadas a estimular a actividade artística portuguesa;

3) Colaborar com a Junta Nacional da Educação no inventário descritivo e crítico dos monumentos e obras de arte nacionais ou estrangeiros existentes no País ou fora dêle, quando, neste caso, interessem à actividade artística nacional ou sirvam ao estudo desta ou ao da sua história e tradições;

4) Cooperar na realização das Missões Estéticas de Férias, instituídas pelo decreto-lei n.º 26:957, de 28 de Agosto de 1936, para facilitarem aos artistas e estudantes portugueses de artes plásticas o conhecimento dos valores de carácter paisagístico, étnico, arqueológico e arquitectónico de Portugal, bem como contribuir para o seu cadastro, inventário e classificação;

5) Emitir parecer, quando consultada oficialmente, sobre assuntos abrangidos nos seus fins estatutários;

6) Estabelecer relações com os organismos congêneres do estrangeiro, de modo a estar sempre bem informada de tudo quanto interesse às Belas Artes;

7) Manter e aumentar a sua biblioteca de forma a completar o mais possível os núcleos bibliográficos existentes e a acompanhar os progressos da arte e da arqueologia;

8) Aceitar doações e outras liberalidades que tenham por fim o desenvolvimento das Belas Artes e a defesa do património artístico da Nação;

9) Conceder subsídios de viagem e prémios aos estudantes, artistas, eruditos ou críticos de arte;

10) Publicar um *Boletim* e mais trabalhos que documentem a actividade académica.

Art. 2.º A Academia Nacional de Belas Artes tem a sua sede em Lisboa, provisoriamente instalada no edificio da extinta Academia Real de Belas Artes, nela se incorporando, a título definitivo, a biblioteca, o arquivo e o respectivo mobiliário.

Art. 3.º A Academia terá uma delegação no Pôrto, para o fim especial de administrar os bens e legados da antiga Academia Portuense das Belas Artes, destinados à concessão de pensões, bôlsas de viagem e prémios para estudantes da Escola de Belas Artes do Pôrto, e quaisquer outros bens e legados restritos à mesma cidade, desde que a sua aplicação seja conforme aos fins da Academia Nacional de Belas Artes.

CAPITULO II

Dos vogais e suas categorias

Art. 4.º O Chefe do Estado é o presidente de honra da Academia Nacional de Belas Artes.

Art. 5.º A Academia Nacional de Belas Artes será constituída por:

- a) Vogais efectivos;
- b) Vogais correspondentes nacionais;
- c) Vogais correspondentes estrangeiros;
- d) Vogais honorários.

§ 1.º Os vogais efectivos são em número de vinte, incluindo os fundadores nomeados pelo Governo, e a escolha recairá em artistas, eruditos ou críticos de arte portuguesa, residentes em Lisboa, com título justificado à candidatura.

§ 2.º Os vogais correspondentes nacionais são em número de vinte, e a escolha recairá em artistas, eruditos e críticos de arte não residentes em Lisboa.

§ 3.º Os vogais correspondentes estrangeiros são em número ilimitado, e a escolha recairá em artistas, eruditos e críticos de arte que se interessem pelas cousas portuguesas.

§ 4.º Os vogais honorários são em número ilimitado, e a escolha recairá em individualidades, residentes ou não em Portugal, que hajam contribuído com donativos ou serviços valiosos para o desenvolvimento da arte e dos estudos artísticos ou arqueológicos do País.

Art. 6.º O novo vogal efectivo fará, em sessão solene e dentro do prazo de seis meses a contar da data da eleição, o elogio do vogal para cuja vaga, produzida por falecimento ou promoção a vogal honorário, tenha sido eleito.

§ 1.º Ao elogio do antecessor responderá, na mesma sessão, outro vogal efectivo justificando a eleição do novo vogal.

§ 2.º O vogal eleito que não pronuncie o elogio dentro do prazo estabelecido considera-se como havendo resignado.

Art. 7.º O vogal efectivo que deixar de residir em Lisboa passará a correspondente nacional, e, se voltar a ter residência em Lisboa, entrará na primeira vaga de efectivo que ocorrer, com preferência e com dispensa da obrigação imposta pelo artigo anterior.

§ único. Consideram-se residentes em Lisboa os vogais que puderem assistir às sessões e regressar ao seu domicílio no mesmo dia.

Art. 8.º Os vogais correspondentes nacionais com residência em Lisboa são candidatos aos lugares vagos na categoria dos efectivos.

Art. 9.º Aos vogais efectivos incumbe:

1) Aceitar, salvo motivo justificado, os cargos ou comissões para que forem nomeados ou eleitos;

2) Tomar parte em todas as sessões, discutir, propor, fazer comunicações, palestras, discursos e conferências.

Art. 10.º Aos vogais correspondentes nacionais incumbe:

1) Assistir às sessões solenes e às extraordinárias para que forem convocados, tomando parte nos trabalhos com voto consultivo, e realizar conferências quando para isso forem convidados;

2) Corresponderem-se com a Academia, prestando-lhe informações sobre o que possa interessar ao estudo das questões artísticas e arqueológicas.

§ único. Os vogais correspondentes estrangeiros podem ser convidados a realizar palestras, lições ou conferências em sessões especialmente convocadas para esse fim.

Art. 11.º Os vogais da Academia Nacional de Belas Artes têm direito a usar a insígnia académica.

§ único. O uso da insígnia é obrigatório nas sessões solenes da Academia.

Art. 12.º Os vogais da Academia Nacional de Belas Artes gozarão de honrarias e preeminências idênticas às dos sócios da Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 13.º Perdem a qualidade de vogais:

1) Os efectivos, com menos de setenta anos de idade,

que não comparecerem durante um ano às sessões sem justificarem a sua falta;

2) Aqueles que, alegando motivo justificado, requeiram a sua exoneração;

3) Aqueles que promoverem o descrédito da Academia e deixarem de observar o seu regulamento.

Art. 14.º O vogal efectivo que não cumpra as suas obrigações académicas por impossibilidade física permanente ou avançada idade transitará para a categoria dos vogais honorários.

CAPÍTULO III

Dos cargos directivos e das sessões da Academia

Art. 15.º A mesa da Academia Nacional de Belas Artes, eleita trienalmente de entre os vogais efectivos, compõe-se de:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Um vice-secretário.

§ único. Como prémio de trabalhos prestados ou por conveniência de serviço poderá a Academia conceder o título de secretário perpétuo.

Art. 16.º Ao presidente compete:

1) Determinar a convocação das sessões da Academia e a ordem dos trabalhos;

2) Dirigir os trabalhos das sessões e fazer cumprir o regulamento;

3) Rubricar os livros da secretaria e assinar os respectivos termos de abertura e encerramento;

4) Promover o preenchimento das vagas de vogais efectivos e correspondentes nacionais, assim como a nomeação de vogais para as outras categorias;

5) Representar a Academia junto do Governo, designadamente presidir à 6.ª secção (Belas Artes) da Junta Nacional da Educação;

6) Representar a Academia em recepções, comemorações artísticas, de congratulação ou de condolência e em todos os actos sociais que justifiquem a sua presença, podendo delegar esta atribuição em qualquer vogal da Academia.

§ único. Na ausência do presidente e do vice-presidente dirigirá os trabalhos da mesa o vogal efectivo mais idoso dos presentes à sessão.

Art. 17.º Ao secretário compete:

1) Dirigir o expediente e ler em sessão a correspondência recebida;

2) Redigir as actas em livro especial e proceder à sua leitura em sessão, bem como minutar a correspondência a expedir, sujeitando-a a aprovação do presidente;

3) Convocar, por indicação do presidente, as sessões da Academia, mediante avisos especiais e com indicação da ordem dos trabalhos;

4) Inspeccionar os serviços da secretaria, da biblioteca e do arquivo.

§ 1.º Na ausência do secretário e do vice-secretário será convidado a secretariar a mesa o vogal efectivo mais novo dos presentes à sessão.

§ 2.º O presidente poderá delegar em qualquer dos vogais que compõem a mesa, ou num vogal efectivo alheio a esta, a inspecção dos serviços de tesouraria.

Art. 18.º As sessões da Academia Nacional de Belas Artes dividem-se em:

- a) Plenárias ou ordinárias;
- b) Restritas;
- c) Extraordinárias;
- d) Solenes.

§ 1.º As sessões plenárias ou ordinárias assistirão somente vogais efectivos e realizar-se-ão uma vez por mês, exceptuando os meses de Agosto, Setembro e Outubro.

§ 2.º As sessões restritas serão constituídas por vo-

gais efectivos especializados em determinada matéria e eventualmente convocados.

§ 3.º As sessões extraordinárias celebrar-se-ão quando o presidente o entenda ou quando forem requeridas por cinco vogais efectivos, pelo menos, podendo assistir também os vogais correspondentes para tal efeito convidados.

§ 4.º Nas sessões solenes tomarão parte os vogais de todas as categorias.

Art. 19.º As actas das sessões, depois de aprovadas, serão assinadas pelo presidente e pelo secretário ou por quem os substitua.

Art. 20.º São da exclusiva competência das sessões ordinárias as resoluções sobre os actos administrativos da Academia.

Art. 21.º A delegação da Academia de Belas Artes no Pôrto será constituída por sete vogais correspondentes nacionais residentes naquela cidade e eleitos trienalmente.

Art. 22.º As eleições realizar-se-ão em sessão ordinária, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, mas, sendo para vogais efectivos, é indispensável a maioria de dois terços, pelo menos, dos vogais efectivos presentes à sessão.

§ 1.º As eleições a que se referem os artigos 15.º e 21.º realizar-se-ão no mês de Novembro que anteceder o fim do mandato e é permitida a reeleição.

§ 2.º A designação para os cargos ou para qualquer categoria de vogais será sempre publicada no *Diário do Governo*, com autorização do Ministro da Educação Nacional.

CAPÍTULO IV

Administração da Academia

Art. 23.º A Academia Nacional de Belas Artes organizará todos os anos o seu orçamento, o qual compreenderá também as despesas com a edição do *Boletim* e demais publicações, congressos, exposições, compras de livros, assinaturas de revistas e aquisição dos demais objectos indispensáveis.

Art. 24.º Os lugares que constituem o quadro orgânico dos serviços administrativos da Academia, com os vencimentos que lhes competirem nos termos da lei geral, são os seguintes:

- 1 terceiro bibliotecário;
- 1 terceiro oficial;
- 1 aspirante;
- 1 escriptorário de 2.ª classe;
- 1 serventuário de 2.ª classe.

§ único. O vogal que exercer as funções de secretário da Academia e o vogal da delegação da Academia no Pôrto que tiver a seu cargo o expediente perceberão as gratificações anuais inscritas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 25.º Ao terceiro bibliotecário incumbem:

1) Dirigir todo o serviço da biblioteca e manter em dia o registo e catalogação das espécies entradas, devendo assistir à leitura pública, que se efectua nos dias úteis, das doze às dezasseis e meia horas;

2) Consultar o secretário da Academia sobre qualquer dúvida ou ocorrência surgida no exercício das suas funções;

3) Conservar patentes na sala de leitura as disposições regulamentares do serviço interno, aprovadas pelo presidente, que os leitores devem observar;

4) Verificar a saída de livros para os vogais efectivos e correspondentes com residência em Lisboa, assim como para os professores da Escola de Belas Artes de Lisboa, durante o serviço de aulas.

§ único. As requisições de livros dependem de auto-

rização do presidente, e a saída de qualquer obra não deve prolongar-se por mais de oito dias.

Art. 26.º Ao terceiro oficial incumbem:

1) Dirigir os serviços da secretaria e os da tesouraria, pelos quais é responsável, arrecadando e escriptorando as quantias que entrarem no cofre da Academia, segundo o disposto na legislação da contabilidade pública;

2) Conservar sob a sua guarda o arquivo e manter em dia o inventário dos bens da Academia;

3) Pagar as despesas autorizadas pela Academia, depois de visadas pelo presidente;

4) Coadjuvar o secretário da Academia e o vogal encarregado da inspecção dos serviços de tesouraria, bem como assistir às sessões, conforme determinação do presidente da Academia, a fim de prestar os esla-recimentos necessários.

Art. 27.º Ao aspirante incumbem:

1) Auxiliar o chefe da secretaria em todos os serviços a seu cargo, substituindo-o nos impedimentos, ouvida a mesa da Academia;

2) Auxiliar o bibliotecário conforme lhe fôr determinado;

3) Organizar e manter em dia o cadastro dos vogais e funcionários da Academia;

4) Manter bem arrumado o arquivo.

Art. 28.º Ao escriptorário de 2.ª classe incumbem:

1) Processar e registar a correspondência;

2) Coadjuvar o chefe e o oficial da secretaria em todos os serviços que lhe forem superiormente determinados.

Art. 29.º Ao serventuário de 2.ª classe incumbem:

1) Proceder diariamente à limpeza das salas da secretaria, biblioteca e outras dependências antes da hora da abertura;

2) Cumprir todas as determinações que superiormente lhe forem ordenadas.

Art. 30.º A secretaria da Academia deve funcionar e manter-se aberta todos os dias úteis, das onze às dezassete horas.

§ único. Este horário pode ser alterado por conveniência de serviço em dias de sessão académica.

Art. 31.º O *Boletim*, contendo, por extenso ou em resumo, conforme a sua importância, as actas das sessões, relatórios, documentos de interesse artístico e arqueológico, comunicações, conferências e tudo o que possa dignificar a Academia, deve publicar-se pelo menos uma vez por ano.

Art. 32.º Todos os vogais de qualquer categoria têm direito a um exemplar do *Boletim*, a contar da sua admissão na Academia.

§ 1.º Das conferências, comunicações e outros trabalhos dos vogais, publicados no *Boletim*, podem fazer-se edições especiais, em separado, tendo o seu autor direito a cinquenta exemplares.

§ 2.º O *Boletim* será oferecido pela Academia aos estabelecimentos literários e artísticos do País e aos organismos congêneres do estrangeiro.

§ 3.º A comissão de redacção do *Boletim* será constituída pelo presidente, pelo secretário ou vice-secretário e por um a três vogais eleitos para esse fim.

CAPÍTULO V

Legado dos Viscondes de Valmor

Art. 33.º O rendimento do legado Valmor para aquisições, constituído pela respectiva cota parte do certificado de renda perpétua n.º 507, é exclusivamente destinado às aquisições de obras de arte para os Museus Nacionais de Arte Antiga e de Arte Contemporânea.

§ único. As propostas para aquisição de obras de arte a que se refere este artigo serão apresentadas à Aca-

demia, em sessão ordinária, pelos directores dos respectivos Museus.

Art. 34.º O rendimento do legado Valmor para *subsídios de viagens*, constituído pela respectiva cota parte do certificado de renda perpétua n.º 507, e o rendimento do capital nominal de 55.000\$ em obrigações do empréstimo consolidado de 5 1/2 por cento, 1933, são destinados a subsídios de viagens concedidos a estudantes ou artistas portugueses para, em países estrangeiros, se aperfeiçoarem em qualquer ramo de Belas Artes.

Art. 35.º Os subsídios de viagens serão concedidos mediante concurso documental aberto pela Academia.

§ 1.º Os requerimentos, dirigidos ao presidente da Academia, devem indicar qual o itinerário da viagem e a natureza dos estudos a realizar, podendo ser instruídos com carta de curso, prémios obtidos, indicação de trabalhos realizados e outros atestados.

§ 2.º O prazo para a entrega dos requerimentos e documentos será de vinte e cinco dias a contar da data em que o concurso fôr devidamente anunciado no *Diário do Governo*.

Art. 36.º A época dos concursos e o número e a importância dos subsídios serão fixados pela Academia consoante a importância dos rendimentos acumulados.

Art. 37.º A Academia, em sessão ordinária, classificará os concorrentes, determinando para cada um dos interessados se o subsídio deve ser concedido por uma só vez ou em prestações.

Art. 38.º Os concorrentes a quem forem concedidos os subsídios ficam obrigados:

1) A partir para o país ou países estrangeiros a que se destinam no prazo de trinta dias a contar da concessão;

2) A residir nesse país ou países durante o prazo mínimo fixado pela Academia;

3) A apresentar, finda a viagem, em prazo determinado pela Academia, um relatório circunstanciado dos seus estudos ou um trabalho prático da sua especialidade que demonstre o aproveitamento.

Art. 39.º Os trabalhos práticos dos subsidiados a que se refere o artigo anterior ficam pertencendo à Academia e os seus relatórios serão publicados no *Boletim* quando julgados, no todo ou em parte, dignos dêsse registo.

CAPITULO VI

Prémios

I—Prémio Anunciação

Art. 40.º O prémio Anunciação, instituído em memória do pintor animalista Tomaz Anunciação, é constituído pelo rendimento anual da respectiva cota parte do certificado de renda perpétua n.º 507.

Art. 41.º O prémio Anunciação é concedido pela Academia a um aluno das cadeiras de pintura da Escola de Belas Artes de Lisboa, no fim de cada ano lectivo, mediante concurso.

§ único. Um anúncio, afixado no átrio da Escola durante oito dias, avisará os alunos das cadeiras de pintura de que se acha aberta a inscrição para o concurso dêsse prémio.

Art. 42.º A prova do concurso consiste na pintura de um ou de vários animais, realizada ao ar livre ou no interior.

§ único. As telas para esta prova deverão ter a dimensão máxima de 0^m,80 e serão rubricadas em branco pelo secretário da Escola ou por um dos dois professores de pintura da Escola de Belas Artes.

Art. 43.º O júri, composto pelo presidente da Escola, ou por um vogal que o represente, e pelos dois professores de pintura, designará o prazo de entrega

dos trabalhos e determinará se os mesmos devem ser realizados dentro ou fora da Escola.

§ único. As deliberações do júri devem constar de uma acta lavrada para êsse efeito.

II—Prémio Lupi

Art. 44.º O prémio Lupi, instituído em memória do pintor Miguel Ângelo Lupi, é constituído pela renda anual da respectiva cota parte do certificado de renda perpétua n.º 507.

Art. 45.º O prémio Lupi é concedido todos os anos pela Academia, mediante concurso, a um dos alunos das cadeiras de pintura da Escola de Belas Artes de Lisboa.

§ único. Um anúncio, afixado no átrio da Escola durante oito dias, avisará os alunos das cadeiras de pintura de que se acha aberta a inscrição para o concurso.

Art. 46.º A prova do concurso será realizada em oito sessões de três horas cada uma e constituída por uma pintura representando, em corpo inteiro, uma figura masculina ou feminina, modêlo nu.

§ 1.º As telas para esta prova deverão ter a dimensão máxima de 0^m,80 e serão rubricadas em branco pelo secretário da Escola e por um dos dois professores de pintura.

§ 2.º As provas dêsse concurso realizar-se-ão numa das aulas da Escola de Belas Artes e no último período do ano lectivo.

Art. 47.º O júri, constituído pelo presidente da Academia, ou por um vogal que o represente, e pelos dois professores de pintura da escola, dirigirá os trabalhos do concurso, redigindo uma acta com as deliberações tomadas.

III—Prémio Ferreira Chaves

Art. 48.º O prémio Ferreira Chaves, instituído em memória do pintor José Ferreira Chaves, é constituído pelo rendimento anual da respectiva cota parte do certificado de renda perpétua n.º 507.

Art. 49.º O prémio Ferreira Chaves é concedido anualmente pela Academia ao aluno de pintura da Escola de Belas Artes de Lisboa que mais se haja distinguido durante o ano lectivo em estudos de composição (esboceto).

§ único. Os dois professores de pintura indicarão ao presidente da Academia, mediante parecer fundamentado, o aluno que estiver nas condições de merecer o prémio.

IV—Prémio Luciano Freire

Art. 50.º O prémio Luciano Freire, instituído em memória do professor Luciano Martins Freire, é constituído pelo rendimento anual do certificado de dívida inscrita n.º 14:272, de fundo consolidado 4 por cento, 1934, no valor nominal de 10.000\$.

Art. 51.º O prémio Luciano Freire será concedido anualmente ao autor do desenho, de entre os que figurarem em exposições realizadas no País, cuja concepção e técnica forem julgadas as mais nobres e elevadas.

Art. 52.º A obra de arte premiada continuará a pertencer ao seu autor ou possuidor, mas êste terá de entregar à Academia uma reprodução fotográfica dessa obra com as dimensões mínimas de 13 x 18.

Art. 53.º A adjudicação do prémio será feita mediante parecer fundamentado do júri, composto pelo presidente da Academia e dois vogais eleitos em sessão ordinária.

V—Prémio Rocha Cabral

Art. 54.º O prémio Rocha Cabral, instituído pelo benemérito Bento da Rocha Cabral, é constituído pelo

rendimento anual da respectiva cota parte do certificado de renda perpétua n.º 507.

Art. 55.º O prémio Rocha Cabral é conferido anualmente pela Academia ao autor da obra de pintura ou escultura de mais elevada intenção que figurar nas exposições anuais da Sociedade Nacional de Belas Artes ou ainda em exposições oficiais.

Art. 56.º A adjudicação do prémio será feita mediante parecer fundamentado do júri, composto pelo presidente da Academia e dois vogais eleitos em sessão ordinária.

§ único. Em igualdade de circunstâncias será preferido o artista de menos idade.

Art. 57.º A obra de arte premiada continuará a pertencer ao seu autor ou possuidor, mas éste terá de entregar à Academia uma reprodução fotográfica dessa obra com a dimensão mínima de 13 x 18.

VI — Disposições comuns

Art. 58.º Se qualquer dos prémios consignados no presente regulamento deixar de ser concedido em um ou mais anos, ficará em depósito para reforçar os prémios dos anos seguintes, podendo, no caso de a Academia assim o entender, ser desdobrado em dois ou mais prémios.

Art. 59.º Das deliberações dos júris, quanto a adjudicação dos prémios, não há recurso.

CAPITULO VII

Missões Estéticas de Férias

Art. 60.º A Academia Nacional de Belas Artes prestará à Junta Nacional da Educação a colaboração prescrita no decreto-lei n.º 26:957, de 28 de Agosto de 1936, para a realização das Missões Estéticas de Férias (M. E. F.) em Agosto e Setembro de cada ano, cumprindo-lhe fixar o número de estágios e suas espécies.

§ único. As M. E. F. tomarão por centro de irradiação, sempre que possível, um histórico castelo ou monumento nacional.

Art. 61.º A direcção da Academia abrirá concurso público para a inscrição dos estagiários.

§ 1.º Os candidatos declararão no seu requerimento o género e especialidade de trabalho que se propõem realizar durante a Missão e o tempo que julgam necessário para o estágio, nunca inferior a trinta dias.

§ 2.º A direcção da Academia, em sessão especial, decidirá sobre a admissão e escolha dos candidatos, depois de ouvidos, quanto aos que sejam estudantes de Belas Artes, os respectivos professores.

§ 3.º Sem encargo para o Estado e sem prejuízo para os trabalhos das M. E. F., poderão ser agregadas a estas quaisquer pessoas que o pretendam e possuam um grau de cultura artística que a direcção da Academia Nacional de Belas Artes julgue suficiente.

Art. 62.º Os candidatos aprovados ficarão sujeitos às seguintes obrigações:

1) Comparência na sede da respectiva Missão no dia e hora determinados, para aí residirem, e quanto possível fazerem vida em comum, pelo tempo que houver sido fixado;

2) Realização dos trabalhos da sua especialidade segundo o programa oficialmente estabelecido, com reprodução fotográfica, a entregar ao director, de todos os que dela forem susceptíveis;

3) Observância de disciplina e compostura exemplares, sob pena de serem imediatamente excluídos pelo director da respectiva M. E. F.

§ único. A disposição do n.º 3) é aplicável aos agregados a que se refere o § 3.º do artigo anterior.

Art. 63.º A direcção da Academia designará os académicos que hão-de dirigir os trabalhos das M. E. F.

§ único. O académico director de cada M. E. F. apresentará à Academia o relatório sobre os resultados obtidos pelos respectivos estagiários.

Art. 64.º A direcção da Academia elaborará o relatório sobre os trabalhos realizados na M. E. F. em cada ano, para ser apresentado à Junta Nacional da Educação até 31 de Dezembro.

§ 1.º Do relatório geral deverão constar todos os elementos úteis para a organização e publicação do cadastro artístico de Portugal a que se refere o artigo 21.º, § 1.º, n.º 10.º, do regimento da Junta Nacional da Educação.

§ 2.º A Academia organizará anualmente uma exposição, em original ou em fotografia, dos trabalhos realizados na M. E. F.

Art. 65.º Ao académico director e aos estagiários é proibido realizar na M. E. F. trabalhos estranhos a esta, e é reconhecido o direito de propriedade literária e artística, sem prejuízo de reprodução nas publicações oficiais.

Art. 66.º Além do abono por despesas de transporte, o académico director perceberá a gratificação legal proporcionalmente à duração da Missão, e a cada artista ou estudante com direito a subsídio será éste concedido proporcionalmente à duração do respectivo estágio.

CAPITULO VIII

Disposições diversas

Art. 67.º São ratificadas as nomeações de vogais até hoje feitas pela Academia, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 22.º

Art. 68.º Para os casos omissos a Academia deliberará em sessão extraordinária, com dependência de homologação do Ministro da Educação Nacional e observância do disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:957.

Ministério da Educação Nacional, 31 de Agosto de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.